



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061168-04.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ELIANE MEDEIROS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1061168-04.2023.8.26.0576

Comarca: 9ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Magistrado prolator: Dr. Alexandre Zanetti Stauber

Apelante: Eliane Medeiros da Silva (Justiça Gratuita)

Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda

Voto nº 20473

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FATURAS QUE EVIDENCIAM A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, COM PAGAMENTOS ANTERIORES REALIZADOS PELA PARTE AUTORA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA (ART. 373, II, DO CPC). AVISO DE RECEBIMENTO QUE NÃO CONSTITUI A ÚNICA FORMA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO INSTRUMENTO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DOS INCISOS I E II DO ART. 80 DO CPC. MULTA MANTIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas ações declaratórias de inexistência de débito, a comprovação, pelo réu, da existência de relação jurídica entre as partes e da efetiva utilização do serviço pelo autor, caracterizada pelo uso regular do cartão de crédito e pagamentos anteriores realizados, afasta a presunção de ilicitude da inscrição em cadastros de inadimplentes.

A exibição de aviso de recebimento não constitui a única forma de comprovação da entrega do cartão de crédito ao consumidor, sendo prática usual de mercado que, em diversas situações, o consumidor receba o cartão no próprio estabelecimento comercial, no momento da contratação.

Comprovada a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência da demandante, mediante documentação suficiente apresentada pela instituição financeira, em estrita observância ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, afasta-se a alegação de dano indenizável decorrente de negatificação, por se tratar de exercício regular de direito.

A dedução de pretensão contra fato incontroverso e a alteração da verdade dos fatos, caracterizadas pelo comportamento contraditório de primeiro negar a existência da relação jurídica, para depois afirmar não ter recebido o cartão vinculado ao contrato, não obstante a comprovação de pagamentos anteriores de faturas, configuram litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 172/179 que, nos autos da “*AÇÃO DE DANOS MORAIS c.c. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*” (sic) **JULGOU IMPROCEDENTE** a pretensão e condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor da causa, bem como a uma multa de 3% em virtude de a autora litigar de má-fé.

Irresignada, recorre a autora, sustentando, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo débito questionado, objeto da negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta que apenas assinou proposta de cartão para obtenção de descontos como cliente fidelidade, sendo informada que, após aprovação do crédito, o cartão seria entregue em sua residência no prazo de 15 dias, fato que não ocorreu. Aduz que o magistrado "a quo" não conferiu a devida atenção às suas alegações, bem como ao fato de o apelado não ter juntado aos autos o contrato nº 032731742, referente ao débito negativado no SERASA.

Argumenta que o documento de fl. 77/78 comprova que a proposta de cartão permaneceu pendente de aprovação, sendo ilegível e impossível aferir as condições estipuladas. Ressalta a inexistência de qualquer comprovante de entrega do cartão, destacando que não seria possível comprovar fato negativo (prova diabólica), cabendo ao apelado demonstrar documentalmente que a apelante efetivamente recebeu o cartão.

A recorrente enfatiza que o apelado não juntou Aviso de Recebimento assinado, comprovando a posse do cartão que teria gerado a suposta dívida, nem demonstrou seu desbloqueio. Invoca jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afirmando que cabe ao banco demonstrar a aprovação, envio, desbloqueio e utilização do cartão de crédito.

Defende que as telas sistêmicas juntadas pelo apelado (fls. 79/118) foram produzidas unilateralmente, sendo passíveis de montagem e adulteração, desprovidas de valor jurídico

probatório. Argumenta que, nos termos do art. 422, §1º, do Código de Processo Civil, tais imagens não fazem prova da veracidade das informações nelas constantes.

Sustenta que, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do apelado é objetiva, conforme disposto no artigo 14 do CDC, e menciona a Súmula nº 479 do STJ, alegando que o fornecedor somente se exime da responsabilidade se comprovar inexistência de defeito no serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro.

Requer a fixação de indenização por danos morais em quantia não ínfima, aplicação das Súmulas 54 e 362 do STJ quanto aos juros e correção monetária, e fixação de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação. Aduz ainda que não se aplica ao caso a Súmula 385 do STJ, pois não existiam débitos preexistentes no momento da negativação.

Por fim, contesta a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, argumentando que não alterou a verdade dos fatos e apenas exerceu regularmente o direito de ação. Requer a reforma da sentença para declarar inexistente o débito, condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, revogar a imposição de multa por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, reduzir seu valor ao patamar mínimo de 1% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 206/212).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, aduzindo a autora

que foi impedida de realizar uma compra em virtude da constatação de que seu nome se encontrava negativado nos órgãos de proteção ao crédito, situação que lhe causou constrangimento. Ao buscar informações sobre o ocorrido, verificou tratar-se de débito referente a cartão de crédito, o qual afirmou desconhecer. Pleiteou, assim, a concessão de tutela antecipada para exclusão do apontamento, bem como a procedência da ação para declaração de inexistência do débito discutido, devolução dos valores indevidamente cobrados e condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 15.000,00.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, impugnação à gratuidade de justiça e ausência de busca por resolução administrativa. No mérito, sustentou a regularidade do apontamento, argumentando que este decorreu da utilização e não pagamento de cartão de crédito. Pugnou pela improcedência da ação e condenação da parte autora por litigância de má-fé, tendo instruído sua defesa com documentos.

Pois bem.

Como se depreende dos autos, não há como afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso em tela.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 297, estabelece que “o *Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”, reforçando a necessidade de análise da presente demanda sob o

microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, especialmente no tocante à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor (CDC, arts. 4º, I, c/c art. 6º, VIII).

Nesse contexto, é direito do consumidor, quando preenchidos os requisitos legais, a inversão do ônus da prova, com vistas à facilitação da defesa de seus direitos em juízo. Contudo, o CDC exige, como pressuposto para a inversão, que as alegações do consumidor sejam revestidas de verossimilhança, a critério do juiz e com base nas regras ordinárias de experiência.

No caso em análise, ao contrário do alegado pela autora, há provas robustas apresentadas pelo recorrido que demonstram a legitimidade do débito e da negatificação impugnada, desincumbindo-se, assim, do ônus probatório que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Com efeito, verifica-se que a instituição financeira requerida apresentou documentação suficiente para comprovar a existência da relação jurídica entre as partes e a inadimplência da demandante. A parte ré, em estrita observância ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, acostou aos autos elementos probatórios idôneos para demonstrar fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito da autora, quais sejam: cópias das faturas que evidenciam a efetiva utilização do cartão de crédito (fls. 79/118), nas quais constam diversos pagamentos anteriormente realizados (v.g. fls. 117), circunstância que afasta a

hipótese de atuação de terceiro fraudador.

Referida documentação comprova que a parte autora recebeu o cartão e o utilizou regularmente, não sendo o comprovante de recebimento (aviso de recebimento) a única forma de comprovação da entrega do instrumento de crédito, posto que, consoante prática usual de mercado, em diversas situações o consumidor recebe o cartão no próprio estabelecimento comercial, no momento da contratação, dispensando-se, assim, o envio posterior mediante correspondência.

Com isso, o inadimplemento de valores referentes às faturas, conforme os registros apresentados, ensejou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

A atuação do requerido seguiu estritamente os procedimentos previstos contratualmente, inexistindo qualquer irregularidade capaz de justificar a declaração de inexigibilidade do débito ou a indenização por danos morais pleiteada.

Assim, a negativação foi legítima, afastando-se a alegação de dano indenizável.

Por outro lado, os documentos apresentados pelo recorrido, como os registros sistêmicos e os comprovantes das transações, gozam de presunção de autenticidade nos termos do art. 411 do CPC e da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que regula a validade de documentos eletrônicos.

Diante disso, conclui-se que a negativação do nome da

Apelante foi legítima, respaldada em débito devidamente comprovado e decorrente de relação jurídica válida. Por conseguinte, não há que se falar em inscrição indevida ou em inexistência de dívida. Assim, deve ser reconhecida a licitude do ato praticado pelo recorrido, tornando infundadas as alegações da Apelante.

Por fim, e por alterar a verdade dos fatos, correta a r. sentença em relação à sua condenação por litigância de má-fé.

Consabido, entre os **deveres** das partes está o de expor os fatos em juízo conforme a verdade, não formular pretensões quando cientes de que são destituídas de fundamento, cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, sem criar embaraços a sua efetivação e não praticar inovação no estado de fato de bem ou direito litigioso; deveres previstos no atual art. 77, incisos I, II, IV e VI, do CPC.

E, no caso, a recorrente descumpriu estes deveres, deixando de cooperar e de atuar com boa-fé, nos termos que a lei determina (Art. 5º e 6º, CPC).

Cândido Rangel Dinamarco afirma que “o *juiz exerce a jurisdição com a colaboração das partes*” e essa conduta reflete na “*boa qualidade da prestação jurisdicional*” (“Fundamentos do Processo Civil Moderno”, Ed. Revista dos Tribunais, 1987, 2ª ed., pág. 90).

A inobservância dos deveres processuais de lealdade e boa-fé impõe a aplicação das sanções legalmente previstas para

coibir condutas caracterizadoras de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça. Na hipótese dos autos, a recorrente impugna relação contratual regularmente constituída com a parte recorrida, revelando comportamento contraditório e incompatível com os deveres de probidade processual.

Ao asseverar o desconhecimento da relação jurídica em sua petição inicial, para, posteriormente, afirmar que jamais recebeu o cartão vinculado ao contrato cuja existência inicialmente negou, não obstante tenha efetuado o pagamento de diversas faturas antes do inadimplemento que ensejou a negativação, a demandante incorre em conduta temerária que se subsume perfeitamente às hipóteses descritas nos incisos I e II do art. 80 do Código de Processo Civil, consistentes na dedução de pretensão contra fato incontroverso e na alteração da verdade dos fatos, respectivamente:

*“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”*

Portanto, ao atentar quanto ao dever de comportar-se de acordo com a boa-fé, a multa arbitrada em 3% sobre o valor da causa deve ser mantida.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, pois bem lançada a sentença de improcedência.

Desprovido o recurso, majoram-se os honorários devidos pela autora ao percentual de 15% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade concedida à autora.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois ***“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”*** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator